



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR n.º. 229 de 30 de dezembro de 2003.

Disciplina a recuperação de crédito tributário e dispõe sobre as formas de parcelamento e reparcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2.003, SANCIONO e PROMULGO a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Pública do Município de Campo Limpo Paulista que não foram objeto de parcelamento, vencidos até a promulgação da presente lei, ficam reduzidos dos juros de mora e multa moratória, mantendo-se a correção monetária e os honorários advocatícios, e poderão ser pagos da forma abaixo:

I – até 31 de janeiro de 2004, com redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa moratória;

II – até 31 de março de 2004, com redução de 50% (cinquenta por cento), do valor de juros e multa moratória;

Art. 2º - Os débitos inscritos na dívida ativa, executados ou não, que foram objetos de parcelamento antes da promulgação desta lei, terão 20% (vinte por cento) de desconto para quitação de todas as parcelas de forma antecipada até o dia 31 de março de 2004.

Art. 3º - O contribuinte que não desejar quitar seus débitos nas formas e prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º, poderão parcelá-los em prestações mensais e consecutivas, corrigidas pela variação da UVRM – Unidade de Valor de Referência do Município ou outro indexador que vier a substituí-la, acrescidos de juros de mora, correção monetária, multa moratória e honorários advocatícios, nas seguintes condições:

I - se pessoa física, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 15 (quinze) UVRM– Unidade de Valor de Referência do Município.

II - se pessoa jurídica, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 60 (sessenta) UVRM– Unidade de Valor de Referência do Município.

III – o parcelamento a que se refere o “caput” deste artigo, não será objeto de reparcelamento no caso de não cumprimento do acordo, devendo o débito tributário ser remetido à execução fiscal.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 4º - O pedido de parcelamento deverá ser feito na Coordenadoria da Dívida Ativa, pelo proprietário ou compromissário do imóvel, ou ainda por procuração, com firma reconhecida e específica para tal finalidade.

Art. 5º - O pedido de parcelamento implica na consolidação e na confissão irretratável do débito tributário.

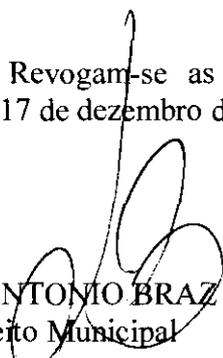
§ 1º - O débito tributário consolidado compreende o valor originário do tributo, multa moratória, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios quando houver.

§ 2º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos desde o início, na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

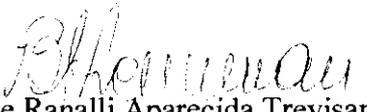
Art. 6º - O acordo será formalizado no Termo de Compromisso para Liquidação de Débitos, em modelo próprio, e conterà as assinaturas do responsável pela Coordenadoria da Dívida Ativa, do devedor ou seu representante legal e de duas testemunhas.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 171, de 17 de dezembro de 2001.


LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicado na Coordenadoria de Administração desta Prefeitura Municipal, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.


Berenice Ranalli Aparecida Trevisan
Coordenadora

